

11/Jan/2014 :: Edição 4 ::

**Cadernos do Poder Executivo**

■ **Poder Executivo**

Geraldo Julio de Mello Filho

LEI Nº 17.978 /2014

Altera o art. 80, da Lei Municipal nº 16.243, de 14 de setembro de 1996, com redação dada pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 16.930, de 17 de dezembro de 2003, que instituiu o CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE, para estabelecer novos objetivos para os projetos de revitalização e/ou implantação de área verde, e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º. O art. 80, da Lei Municipal nº 16.243, de 14 de setembro de 1996, com redação dada pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 16.930, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 - Os projetos iniciais de novas construções situadas no SSA deverão apresentar um projeto de revitalização e/ou implantação de área verde, em local a ser definido em conjunto pelo particular e poder público municipal, correspondente ao dobro da área do lote objeto da

§ 2º - O projeto tem como objetivos:

I - a recuperação da vegetação de preservação permanente, o florestamento ou reflorestamento de área verde e a implantação de arborização urbana, conforme a seguir:

a) recuperação da vegetação de preservação permanente, preferencialmente a localizada nas margens dos corpos e cursos d'água, contribuindo para a formação de áreas verdes contínuas, cuja degradação não tenha decorrido de ação ou omissão vedada por esta lei;

b) florestamento ou reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, de área verde pública em ZEPAA2, Unidade de Conservação ou parques;

c) implantação de arborização urbana nos passeios públicos, parques, praças ou refúgios.

II - isolamento e/ou cercamento total ou parcial da área de Unidades Protegidas, ou outras ações que o órgão gestor da Unidade Protegida entender necessárias para sua preservação ou conservação;

III - eliminação seletiva ou desbastes de espécies competidores e/ou invasoras;

IV - plantio de espécies pioneiras;

V - plantio de mudas de espécies pioneiras para atração de dispersores;

VI - enriquecimento com espécies secundárias ou secundárias tardias;

VII - enriquecimento com espécies climáticas;

VIII - plantio adensado com espécies pioneiras de mangue;

IX - outras ações que o órgão gestor ambiental municipal entender serem necessárias, inclusive a execução de obras civis, desde que relacionadas com a preservação, conservação, manutenção e consolidação das áreas verdes."

§ 8º - O Poder Executivo Municipal promoverá o cadastro e a atualização dos Projetos de Revitalização de Área Verde - PRAV, trimestralmente, bem como, disponibilizá-los no site oficial da Prefeitura do Recife."

Art. 2º - Os projetos de revitalização e/ou implantação de área verde em tramitação na SMAS seguirão os procedimentos vigentes nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao projeto de revitalização e/ou implantação de área verde, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de janeiro de 2014

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO  
Prefeito do Recife